



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00084/2020/PROC UFES/PGE/AGU

NUP: 23068.076238/2018-64

INTERESSADOS: ELOI ALVES DA SILVA FILHO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Administrativo. Acordo de Parceria. VALE S.A., UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e FUNDAÇÃO CASSIANO ANTÔNIO MORAES, diante do desenvolvimento do projeto de pesquisa “Desenvolvimento de resinas para inibição de crescimento vegetal: potencial aplicação em vias ferroviárias da empresa VALE”. Lei 10.973/04 e Decreto 9.283/18. Possibilidade com ressalvas.

Sra. Pró-Reitora de Administração;

I. RELATÓRIO

1. O presente processo retorna a este órgão jurídico, por solicitação do DCC, para nova análise da minuta de Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação entre a VALE S.A., a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO CASSIANO ANTÔNIO MORAES, diante do desenvolvimento do projeto de pesquisa “Desenvolvimento de resinas para inibição de crescimento vegetal: potencial aplicação em vias ferroviárias da empresa VALE”, conforme exposto em sua cláusula primeira, DO OBJETO.
2. Referido acordo de parceria é liderado pelo professor Eloi Alves da Silva Filho do Departamento de Física – CCE/UFES, exposto entre às fls. 02/40 e aprovado pela Comissão de Pesquisa do CCE (fl. 42) e pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação Neyval Costa Reis Jr. (fl. 97). O projeto apresenta o valor de **R\$ 453.147,80 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos)**, conforme planilhas de fl. 76 e de fl. 109.
3. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Dos limites e do objeto da apreciação do órgão consultivo da PGF/AGU e das responsabilidades da área técnica e gestora da Autarquia consulente

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

5. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

Do fundamento legal e possibilidade de adoção do instrumento

7. Inicialmente, de modo a contextualizar perfeitamente a relação que os partícipes do instrumento sob análise pretendem estabelecer, faz-se mister que esclarecer sobre a possibilidade de celebração de um acordo de parceria para constituição de uma aliança estratégica, e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, **que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme previsto na Lei 10.973/04:**

CAPÍTULO II - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão **estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas** e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, **que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, **as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação**, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e **a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

8. Regulamentando, veio o Decreto 9.283/2018 com os seguintes dispositivos a respeito do tema:

Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a **constituição de alianças estratégicas** e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos **destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.**

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.



§ 5º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

9. E o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Parceria", tem como objeto a atuação conjunta entre uma Instituição Pública de uma lado e uma empresa privada de outro, na consecução de atividades relacionadas com o interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pelas instituições, pública e privadas acordantes, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentada pelo Decreto no. 9.283/18, cujos artigos Art. 9º-A e 35, respectivamente, assim determinam:

Lei nº 10.973, de 2004

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Decreto no. 9.283/18

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º - A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

10. Portanto, abstraindo da discricionariedade do administrador, bem como dos elementos técnico-acadêmicos e de oportunidade e conveniência – mérito administrativo - e cotejando a documentação integrante dos autos com a legislação de regência, considera-se possível a celebração do instrumento apresentado, observados, contudo, os termos da presente manifestação.

11. Cabe ainda destacar que as Fundações de Apoio somente poderão atuar em atividades meio, conforme previsto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.958/64 (Lei das Fundações de Apoio), caso participem dos Acordos de Parceria para PD&I conforme previsão dos §§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, situação em que exercerão a função de intermediário, em nome da ICT ou da Agência de Fomento:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 1º -A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas

12. Desse modo, havendo a previsão de transferência de recursos financeiros do Parceiro Privado para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Parceria, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas. Tudo nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2017, devidamente transcritos no parágrafo 20 da presente manifestação.

Da minuta em exame e da instrução processual

13. Ressalta-se que este órgão jurídico não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos, relacionados aos percentuais expostos na própria cláusula 11ª do próprio acordo de parceria em questão (fls. 201/212).

14. Convém destacar, especificamente quanto à nova minuta elaborada (fls. 201/213), que já foram efetuadas várias análises por este órgão jurídico, com diversas orientações, dentre as quais a relacionada à propriedade intelectual (fls. 110/11, 128/v, 160, 162/163/166/167 e 169), certificando o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças do CUn (fls. 170), que o INIT é o órgão competente, junto a esta Instituição, para deliberar sobre propriedade intelectual (fls. 170).

15. Portanto, a cláusula décima primeira - Dos direitos da propriedade industrial e intelectual e exploração dos resultados, vem sendo o ponto controvertido entre os setores envolvidos, o que desencadeou em sugestão de alterações na minuta analisada, efetuada também pela Diretora do Instituto de Inovação Tecnológica-INIT (fls. 136/156/157 e 164, 172/173) e pelo professor Eloi Alves da Silva Filho do Departamento de Química - CCE/UFES (fls. 170).

16. Entretanto, qualquer disposição relacionada aos direitos da propriedade industrial e intelectual e exploração dos resultados, deverá observar as normas citadas, conforme já exposto na NOTA TÉCNICA nº 103/2019/PROC UFES/PGF/AGU (fls. 162/163), no que diz respeito aos percentuais estabelecidos de participação, conforme prevê a Lei nº 10.973/2004, nos §§ 4º ao 7º do art. 6º, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

“§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitadas o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa,

desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)''

17. De igual feita, impõe-se observar o disposto nos artigos 9º e 13º, do citado normativo:



Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º - O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º - **As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.**

§ 3º - **A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.**

§ 4º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

Art. 13º- É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º - Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º - A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º - A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

18. Em assim sendo, quanto às alterações efetuadas na minuta já analisada, incluídas na nova minuta, e que dissertam acerca da propriedade intelectual, é recomendável uma análise final e pormenorizada empreendida pelo INIT-UFES, a fim de se constatar a adequação à norma aplicável, em atendimento ao artigo 16 da Lei nº 10.973/2004:

Art. 16 - Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º - **São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:**

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º -A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica."

19. Além do Parecer Técnico do INIT, recomenda-se nova aprovação da autoridade superior, com manifestação formal que contenha, no mínimo, os requisitos elencados expressamente no recente **Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGE/AGU**, aplicável ao caso e abaixo transcrito na literalidade:

"40. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise



da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;

2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:

a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;

b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;

4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;

5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;

6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;

7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;

8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;

9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;

10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas". (grifos do original)

20. A partir da nova análise a ser procedida pelo INIT, objetivando certificar o atendimento à Lei nº 10.973/2004 e ao Decreto no. 9.283/18, e após posterior aprovação pela PRPPG acerca das alterações procedidas, com certificação expressa da manutenção do interesse desta IFE (item 17 a 20 deste opinativo), não residirá óbice a aprovação da minuta proposta.

21. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de parceria manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico do INIT que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discrepância.

Da interveniência de fundação de apoio- FUCAM

22. Fica o registro, entretanto, que justificar a escolha da fundação (Fls. 68 E 82/83) importa, também, na análise dos requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, inclusive quanto à juntada aos autos das declarações de (i) não impedimento para contratar com a Administração pública, de (ii) não-contratação de menores e (iii) de condições específicas quanto a habilitação técnica, quando for o caso.

23. Em relação ao preço da contratação da fundação de apoio, este órgão jurídico orienta para a formulação de justificativa expressa do preço fixado para a contratação, de modo que fique demonstrado que se apresenta compatível e vantajoso, analisando o detalhamento da proposta orçamentária apresentada.

24. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das fundações consultadas, devendo ser justificada, ainda, a incompleta realização de pesquisa de preços com apenas duas propostas de fundações de apoio (fls. 82/83).

25. Com relação à necessidade de se fazer constar do processo a razão para a escolha da contratada e a justificativa dos preços, o TCU considera obrigatória a juntada dessas peças em qualquer processo de dispensa de licitação, orientando para a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor com os preços correntes no mercado (subitem 8.1.13 da Decisão n. 627/1999 - TCU - Plenário). Também o Acórdão n 690/2005 - TCU - 2 Câmara (subitem 9.2.2), estabelecendo, ainda, que a justificativa de preço deve demonstrar "a adequação dos preços praticados no

mercado local".32. Ante a inabilidade e incompetência técnica deste órgão jurídico-consultivo para aferição quanto ao conteúdo da economicidade, a Administração Pública assume, por seus órgãos e setores competentes, o *munus* e consequências dessa incumbência, recomendando-se a elaboração de declaração formal de vantajosidade/razoabilidade nos autos do processo, mediante análise criteriosa das propostas.

26. Em relação à justificativa do preço, fica o registro, de qualquer modo, que essa Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento. Recomenda-se, entretanto, que seja realizada uma análise técnica quanto à adequação do valor apresentado pela Fundação escolhida, como despesas operacionais e administrativas, levando em conta que as fundações de apoio não possuem fins lucrativos, e considerando que, ao fim do ajuste, todos os gastos deverão ser comprovados no momento da prestação final de contas.

III- CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal, conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao atendimento estrito das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste parecer jurídico.

28. Ressalte-se que, com relação aos documentos e justificativas de caráter eminentemente técnico, embasam a minuta analisada, a responsabilidade pelos termos neles contidos, está adstrita aos seus subscritores.

29. Registre-se que é de inteira responsabilidade do consultante proceder à conferência de toda a documentação integrante dos autos, de forma a eliminar eventuais equívocos ou incongruências, inclusive a remissões feitas, e às correções ortográficas e/ou gramaticais que se fizerem necessárias.

30. A aprovação da minuta proposta (fls. 201/213) é feita de forma condicionada ao atendimento às recomendações supra (itens 11 a 22), por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente. Pontua-se, ainda, algumas orientações complementares que se mostram pertinentes:

Tratando-se de acordo de parceria, é igualmente obrigatória a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológico (NINTEC), visto que é o responsável pela manutenção da política inovação da Universidade, pela política institucional de estímulo à proteção das criações, pela avaliação e classificação dos resultados decorrentes das atividades voltadas à inovação e pesquisa no ambiente produtivo, assim como pelo acompanhamento do relacionamento da ICT com as empresas e outras instituições, tudo nos termos do que dispõe o Art. 16 da Lei n.º 10.973/2004.

Assim, **o INIT deverá acompanhar a celebração do ajuste desde o seu nascedouro**, informando a compatibilidade do ajuste com a política de inovação da UFES e manifestando-se sobre as cláusulas de referentes à propriedade intelectual e sigilo, passando pelo **acompanhamento da execução e finalização do ajuste**.

O Plano de Trabalho deverá ser devidamente aprovado, de forma a dar cumprimento integral ao disposto § 1º do art. 35 do Decreto 9.283/2018, por meio da inserção de eventuais novos itens ou detalhamento do que já existe.

A possibilidade de captação direta dos recursos pela Fundação encontra-se expressamente prevista na Lei n. 8.958/1994 (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.958/94, introduzido pela Lei n.º 12.863/2013), sendo desnecessário, portanto, o recolhimento prévio dos valores repassados pela empresa à conta única.

Sobre o assunto, não é demais ressaltar que as contratações diretas das fundações de apoio pelas IFES, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, também devem observar, em seu projeto, a fixação de despesas operacionais. É dizer, o preço pago à fundação de apoio deve corresponder às despesas suportadas mais a retribuição admissível, ou seja, o preço deve ser justo, equilibrado, sem que acarrete prejuízos ou enriquecimento indevido a uma das partes, bem como

deve ser fixado em critérios claramente definidos e nos cursos operacionais efetivamente suportados. Este é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, explicitado no Acórdão nº 2.731/08 - Plenário, no Acórdão nº 716/06 - Plenário e no Acórdão nº 5.668/2010 - 2ª Câmara.



Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, de acordo com o § 3º do Artigo 9º-A da Lei de Inovação, não houve a estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho, pois conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

Alerta-se a Consultante para o fato de que a designação do servidor responsável pela fiscalização e gestão do acordo deve ser específica e pessoal. Cada procedimento administrativo, depois de concluído, deverá estar sob a responsabilidade de um servidor e tal servidor deve ser informado sobre as suas responsabilidades junto ao andamento da execução do respectivo instrumento, vez que pode vir a ser responsabilizado diretamente, em caso de prejuízo para a Administração.

No que respeita à exigência de comprovação de regularidade fiscal nos ajustes entre a Administração e os entes privados, impõe-se esclarecer que se trata de medida acautelatória que visa à proteção do interesse público, em face de eventual incapacidade do ente privado no cumprimento dos deveres estabelecidos no instrumento jurídico, e deve ser expressamente prevista.

Cabe, também, a verificação de inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU - <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>), Lista de Licitantes Inidôneos do TCU - <http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneas/> e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ - http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Por fim, é necessário atentar para os potenciais conflitos de interesses quando membros da Universidade, técnicos e/ou docente, também figurarem no quadro societário das empresas, nos termos da Lei 12.813/2013, precisamente em seu art. 5º.

Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

32. Ademais, conquanto o interesse público na consecução da avença, à primeira vista, esteja evidenciado, a análise da conveniência e oportunidade da celebração do ajuste fica à critério da autoridade competente, mediante decisão final precedida de manifestação formal sobre a efetiva existência de interesse público, destacando a importância e os benefícios que trará para a comunidade universitária, em atendimento ao comando legal inscrito no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

É o que se tem de recomendação por parte dessa Procuradoria.


HELENERETTAS DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 20/02/2020
 Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Reinaldo Centoducatto
 REITOR


 Reinaldo Centoducatto
 Reitor
 Universidade Federal do Espírito Santo

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068076238201864 e da chave de acesso 19d20750

SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
BRASÍLIA - DF

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
BRASÍLIA - DF